

A CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N º 017 / 2023 - PROCESSO Nº 23/098-00

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e atendimento 24 x 7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana), no DATACENTER da PRODEB, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com todos os itens e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

A **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, CNPJ 03.698.870/0008-40, empresa estabelecida na Avenida Hollingsworth, 325, no bairro do Iporanga, cidade de Sorocaba e no Estado de São Paulo, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desse Colegiado que considerou vencedora desse certame, a GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMERCIO E SERVICOS, uma vez que a documentação técnica enviada pela Recorrida não se coadunam com as exigências editalícias, em especial ao item **1.2 Qualificação Técnica do Edital e 17 do Termo de Referência/ Qualificação Técnica** do instrumento convocatório.

Salientamos que o artigo 43 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento que deveria constar inicialmente da proposta, portanto, a desídia da Recorrida não poderá ser convalidada por meio de diligência, pois importará na juntada de documento que deveria constar originariamente da proposta. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

Assim, permitir a contratação da licitante que não observou as regras dispostas no edital fere o princípio basilar da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo questão a ser analisada, indissociavelmente, sob o manto da moralidade administrativa.

Os atestados e profissionais enviados pela Recorrida não observou o Item **1.2 Qualificação Técnica do Edital e 17 do Termo de Referência/ Qualificação Técnica**, motivo, mais do que suficiente, pelo qual a GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMERCIO E SERVICOS deve ser desclassifica/inabilitada em observância ao Edital e artigos 3º, 27, 41 e 43 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 27. Relativo a habilitação. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 43 citada acima.

I. PRELIMINARMENTE

a) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E PRINCÍPIOS NORTEADORES

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu inciso XXI do art. 37, o dever de licitar para a administração pública direta e indireta. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regula as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios. A nova Lei de Licitações, em vigor desde 1º de abril de 2021, não possui vacatio legis, tornando sua aplicabilidade imediata para os novos processos licitatórios. Ambas as normas, Lei nº 14.133/21 e Lei nº 8.666/93, produzirão efeitos no ordenamento jurídico até 29 de dezembro de 2023. A Administração tem a opção de utilizar a Lei 14.133/21, a Lei 8.666/93 ou outras leis específicas, conforme o art. 191 da Lei 14.133/21. Neste caso, a Administração optou por utilizar a Lei 10.520/2002 e o §1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, além da Lei nº 8.666/93, devendo obedecer aos ditames legais estabelecidos por essas normativas. O Pregoeiro deve observar os princípios gerais da administração pública, como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37 da CF/1988), bem como os princípios específicos da Licitação, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A Comissão de Licitação também deve pautar suas ações nos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, indistinção, inalterabilidade do edital, sigilo das propostas, vedação à oferta de vantagem, obrigatoriedade, formalismo procedimental e adjudicação compulsória.

b) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o inciso XVII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, é possível interpor recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir da decisão que declara o vencedor em pregão. O mesmo prazo é estabelecido pelo inciso XV do art. 12 do Decreto Municipal 4.341/2013 e pelo art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019. O recurso em questão foi protocolado em 13 de outubro de 2023, sendo tempestivo, levando em consideração o feriado de 12 de outubro.

c) DO ATO RECORRIDO

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela administração pública, ressalvados os casos previstos em lei. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 2º, determina que todas as contratações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, exceto nos casos previstos na referida lei.

A licitação visa garantir o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93. O ato administrativo, em particular o aceite da proposta e a habilitação da licitante Gemelo, deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, formalismo procedimental, bem como os princípios gerais da administração pública, legalidade e eficiência.

II . DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para que a recorrida pudesse participar de maneira equitativa e justa com todos os licitantes, era imperativo que exibisse atestados técnicos em conformidade com o edital e seus respectivos itens. A apresentação de documentos que confirmassem seu registro no CREA, bem como a qualificação de profissionais específicos para as funções descritas no edital, eram requisitos indispensáveis para sua participação no processo em questão.

É crucial ressaltar que o parecer técnico elaborado pelos Consultores da Prodeb, Adriano da Costa Mendonça, Consultor III, e pelo Gerente II, Fábio André Mendes de Sant Anna, concluiu, de maneira simplista e equivocada, que, com base nos documentos fornecidos pela empresa Gemelo, esta apresentou capacidade técnica suficiente em relação aos critérios de qualificação técnica exigidos. Tal conclusão é questionável e merece uma análise mais aprofundada, dada a relevância dos requisitos técnicos estipulados no edital.

É imprescindível destacar que estamos lidando com um projeto de extrema criticidade, bem como um processo que requer uma equipe presencial altamente especializada e experiente para manter seu funcionamento em condições ideais. O edital deixa isso claro ao solicitar a comprovação das aptidões técnicas necessárias. Contudo, é importante observar que uma empresa que possui todo o aparato necessário para realizar as tarefas descritas no edital incorre em custos significativos. Para cumprir as exigências do edital, é essencial contar com Engenheiros Eletricistas devidamente registrados no CREA, com Certidão de Acervo Técnico (CAT) e registro profissional, bem como Engenheiros Mecânicos com CREA, CAT e registro

profissional. Além disso, a equipe deve incluir técnicos especializados e eletricitas, entre outros profissionais qualificados.

Uma empresa que fornece atestados sem um acervo técnico apropriado, bem como atestados acervados pelo CREA sem os profissionais qualificados especificamente para o projeto, consegue reduzir seus custos. Consequentemente, essa empresa tem maior flexibilidade para oferecer descontos em um processo licitatório. No entanto, é importante notar que essa abordagem resulta em uma capacidade reduzida para oferecer soluções adequadas em casos de manutenções corretivas para objetos de alta complexidade, como é o caso do presente projeto.

Dessa forma, perdemos a isonomia na competição, pois não é possível manter uma concorrência justa com um concorrente que não apresenta todas as especialidades técnicas necessárias. A falta dessas singularidades compromete a qualidade e a eficiência das soluções oferecidas, o que pode resultar em dificuldades significativas no caso de problemas ou falhas durante a execução do projeto.

Segundo o Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb o artigo 91 é claro:

- I. *Registro ou Inscrição da entidade profissional competente*
- II. *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...*

...11º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

“1.2 Qualificação Técnica, comprovada através de:

- a) *comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,*

preferencialmente de acordo com o modelo constante da PARTE II deste instrumento (art. 91, II e § 2º do RLC da PRODEB), em observância ao quanto exigido no item 17 do Termo de Referência.”

O parecer técnico em questão não abordou a validade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CREA) da empresa Gemelo. Este documento confirma a ausência de pendências financeiras da empresa, além de certificar o registro legal da empresa no conselho profissional pertinente às atividades técnicas, em conformidade com a Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Vale notar que a manutenção dessa certidão requer investimentos regulares por parte da empresa. Além disso, é fundamental considerar que a presença de profissionais com CREA, acervo técnico e experiência em manutenção corretiva, demanda investimentos adicionais significativos.

Importante mencionar, também, que o parecer técnico não investigou se os profissionais citados fazem parte da equipe da recorrida nem se esses profissionais possuem algum débito que possa afetar a apresentação da Certidão de Registro e Quitação do CREA. Estes fatores são cruciais e devem ser considerados ao avaliar a qualificação técnica da empresa. Dessa forma, é fundamental que esses aspectos sejam minuciosamente revisados no processo, visto que podem ter impacto direto na capacidade da empresa de cumprir os requisitos técnicos essenciais estabelecidos no edital da licitação.

III . DOS ACERVOS VÁLIDOS

A empresa Gemelo enviou um total de 20 atestados de capacidade técnica que não possuíam certificação ou reconhecimento de entidade profissional competente. A maioria desses atestados não estava relacionada ao objeto do edital, indicando claramente uma tentativa de inserir documentos protelatórios. Além disso, a empresa enviou uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que não tinha função habilitatória no contexto do processo licitatório. No entanto, a Gemelo também forneceu um total de 9 atestados devidamente certificados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Vamos analisar esses documentos detalhadamente:

Para os acervos relacionados aos arquivos 62, 63 e 66, todos estão associados à mesma obra da Prefeitura de Contagem. No entanto, dois desses acervos se referem a atividades diferentes e nenhum deles está alinhado com o objeto do edital em questão, que é a Manutenção Corretiva. Os acervos 62 e 66, referentes às CATs 68441/2020 e 68380/2020, respectivamente, estão ligados ao projeto de instalação e comissionamento de um data center modular. A única diferença entre eles está na competência técnica dos profissionais envolvidos: um Engenheiro Elétrico e outro Engenheiro Mecânico. O acervo 63, relacionado à CAT 0000000585064, refere-se à atividade técnica de construção de uma base estrutural em concreto armado. Nenhuma dessas atividades está relacionada à Manutenção Corretiva conforme exigido pelo edital, tornando-os inaplicáveis para a validação do processo licitatório em questão.

No caso do arquivo 48, referente ao CAT 1020210000138 da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS, a Atividade Técnica Principal indicada é o "Projeto, Implantação, Garantia e Manutenção (60 Meses) de Data Center Modular". De maneira semelhante, para o CAT 239611/2021, relacionado ao arquivo 65, proveniente da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN, a atividade indicada é o "Projeto Executivo de Instalação e Comissionamento de Data Center Modular Seguro Outdoor". Ambas as atividades são similares, mas não estão alinhadas com o objeto específico do edital em questão. Portanto, esses acervos não são pertinentes para a validação do processo licitatório, uma vez que não se enquadram nas exigências detalhadas no edital.

No caso do arquivo 69, referente ao Atestado de Capacidade Técnica do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais – CNPEM, com registro 2620140010810, as atividades técnicas indicadas são "Elaboração e Projeto de Instalações de Baixa Tensão". Essas atividades não estão relacionadas à manutenção dos sistemas, o que é um requisito fundamental do edital. Portanto, esse atestado não atende às especificações do edital em termos de experiência em manutenção, tornando-o inadequado para ser considerado na avaliação do processo licitatório em questão.

No que diz respeito ao Atestado da Informática de Municípios Associados S/A (IMA), com registro 2620150001040, presente no arquivo 70, é mencionada uma atividade relacionada à

manutenção, mas esta relacionada à garantia de 12 meses do que a uma manutenção corretiva propriamente dita. É essencial destacar que o profissional responsável, João Batista Ferreira, Engenheiro Eletricista, não abrange todas as atividades necessárias. O atestado é incompleto, pois se limita apenas às atividades relacionadas à parte elétrica e não engloba as atividades relacionadas à parte mecânica, que também são cruciais conforme especificado no edital. Portanto, esse atestado não atende integralmente aos requisitos do edital, já que não cobre todas as áreas técnicas necessárias para a manutenção do projeto em questão.

Enfim temos a CAT 237297, Atestado de Capacidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ MT. Essa com o profissional apenas Mecânico, o Engenheiro Mecânico Alberto Santos Alves que é responsável pela manutenção da atividade específica em documento que não possui empresa contratada. Na parte específica de Contratante está descrito “Nenhuma empresa”. Na área de observações é descrito que a empresa contratada não estava registrada no CREA-MT na época da realização da obra ou serviço. Assinatura do contrato em 10 de julho de 2018, Fornecimento em 30 de novembro de 2018 e término em 28 de novembro de 2021 e o documento não foi devidamente atualizado.

Já na CAT 237297, proveniente do Atestado de Capacidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ MT, temos um cenário peculiar. O documento menciona apenas o Engenheiro Mecânico Alberto Santos Alves como responsável pela manutenção da atividade específica. Contudo, é importante observar que não há uma empresa contratada mencionada no documento. Na seção de Contratante, está registrado como "Nenhuma empresa". Além disso, nas observações, é indicado que a empresa contratada não estava registrada no CREA-MT na época da realização da obra ou serviço.

É relevante notar que o contrato foi assinado em 10 de julho de 2018, com o fornecimento concluído em 30 de novembro de 2018 e o término em 28 de novembro de 2021. No entanto, o documento não foi devidamente atualizado para refletir as mudanças, como a eventual inclusão de uma empresa responsável ou a regularização do registro no CREA-MT.

Considerando esses aspectos, este atestado não atende plenamente aos critérios estabelecidos no edital, pois não apresenta uma empresa contratada e não demonstra atualização adequada, o que levanta dúvidas sobre a validade das informações fornecidas para a participação no processo licitatório.

Diante da análise da documentação enviada e da ausência de detalhes essenciais por parte da empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS, torna-se evidente a falta de comprovação do atendimento às exigências do edital. É notório que o ato que declarou essa empresa como vencedora da licitação deve ser revisto, pois violou diretamente os princípios licitatórios fundamentais da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante desses elementos, é imperativo que sejam tomadas medidas para corrigir essa situação e garantir que o processo licitatório seja conduzido de acordo com a transparência, a justiça e a igualdade entre os concorrentes, como requerido pelos princípios legais que regem as licitações públicas.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DA CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações apresentadas, não há sustentação para a habilitação da licitante GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS. Como devidamente exposto, a empresa descumpriu as disposições do edital e violou o princípio da isonomia.

Diante dos argumentos apresentados, a recorrente aguarda que o presente Recurso Administrativo seja plenamente reconhecido e aceito. Com isso, a decisão impugnada deve ser reformada, resultando na declaração de inabilitação da Recorrida. Consequentemente, o certame deve prosseguir, com a convocação da licitante subsequente, conforme previsto em lei. A observância desses princípios e procedimentos é essencial para garantir a justiça e a integridade do processo licitatório.

Caso este Colegiado não adote essa posição, solicita-se que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para avaliação, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

São Paulo, 13 de outubro de 2023

**JEFFERSON ESTERQUE
DE
ALBUQUERQUE:2129633
5879** Digitally signed by JEFFERSON
ESTERQUE DE
ALBUQUERQUE:21296335879
Date: 2023.10.13 23:52:29
-03'00'

Jefferson Albuquerque
Executivo de Vendas
Vertiv Tecnologia do Brasil LTDA
CNPJ 03.698.870/0008-40